



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:843/2008
PROCESSO: 2007 / 6930 / 500056
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7271
RECORRENTE: MINERAÇÃO JAU DO TOCANTINS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Saída Interestadual. Produto Não Tabelado. Minério Zirconita. Preços Inferiores ao Praticado no Mercado - *O imposto exigido na inicial não deve prosperar quando comprovado que a venda foi realizada tomando por base o preço médio de mercado e não tratar-se de mercadoria tabelada.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004448 nos valores de R\$3.777,00 (três mil, setecentos setenta e sete reais) e R\$7.320,00 (sete mil e trezentos e vinte reais), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme contextos:

4.1 - Emitiu notas fiscais de saídas com destino interestadual, com preços inferiores ao preço corrente da mercadoria, praticado no mercado nacional, do minério zirconita, conforme consta no informativo do Departamento Nacional de Pesquisas Minerais – DNPM/DIDEM, SECEX-MF, INB – Indústrias Nucleares do Brasil, Millenium Inorganic Chemicals e Mineral Commodity Summaries – 2005, estatística - Brasil- ano de 2004, preço por tonelada R\$1.250,00, das notas fiscais série M-1 de número 251 e 252, conforme planilha anexa, perfazendo uma diferença a recolher no valor de R\$3.777,00

5.1 - Emitiu notas fiscais de saídas com destino interestadual, com preços inferiores ao preço corrente da mercadoria, praticado no mercado nacional, do minério zirconita, conforme consta no informativo do Departamento Nacional de Pesquisas Minerais – DNPM/DIDEM, SECEX-MF, INB – Indústrias Nucleares do Brasil, Millenium Inorganic Chemicals e Mineral Commodity Summaries – 2005, estatística - Brasil- ano de 2004, preço por tonelada R\$1.250,00, das notas fiscais série M-1 de número 251 e 252, conforme planilha anexa, perfazendo uma diferença a recolher no valor de R\$. 3.777,00



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Termo de aditamento de fls. 04.

Contexto 5.1 – onde se lê: “251 e 252” e “R\$. 3.777,00” **leia-se: “255 a 257, 262 a 272, 274 e 275” e “R\$. 7.320,00.”**

Notificado via postal, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo: que trata de imposição inteiramente insubsistente, calcada em descrição de fatos totalmente dissociada do fundamento legal lançado no auto.

Que tem como objeto social à prospecção de; lavra; extração e comercialização de substâncias minerais em geral, o que impõe destacar a nulidade do presente lançamento, na medida em que os fatos narrados como descrição do fato imponible, não encontra respaldo na tipificação legal apontada na infração.

Que as operações listadas das noras fiscais 251 e 253, referem-se a remessas do produto extraído (zirconita) para análise no estabelecimento Cinco Emmes, objeto do CFOP 6.949, operação isenta do ICMS, requerendo a nulidade ou a sua total improcedência.

A julgadora de primeira instancia, em sentença, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por divergência entre a tipificação e os fatos descritos como infração, e, no mérito, conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração, condenado o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$3.777,00 (três mil, setecentos e setenta e sete reais), contexto 4.11 e R\$7.320,00(sete mil e trezentos e vinte reais), mais acréscimos legais.

Intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte comparece aos autos, citando os acórdãos 006/2006 e 031/2006, e que os preços foram livremente fixados entre as partes e lançados em notas fiscais e livros correspondentes, os quais simplesmente foram reproduzidos para fins de obtenção do fato imponible do ICMS.

Que guardada as proporções, será o mesmo que punir padaria recém inaugurada, por vender abaixo do preço médio de mercado, a qual abre mão de parte de seu lucro para a prospecção do mercado em que atua, requerendo pela reforma da sentença de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração.

A representação fazendária, em sua manifestação, relata que relativamente às argumentações já analisadas, são imprestáveis para ilidir o lançamento, e que, todavia ressalta-se, que os documentos de fls. 80/81, demonstram o equívoco da autoridade autuante em reclamar crédito tributário, sobre operações de remessa



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

para análise, a qual é isenta da incidência do tributo reclamado, portanto, errada a decisão da julgadora singular, relativo ao crédito reclamado no contexto 4.1, recomendando pela reforma da sentença de primeira instância, com relação ao contexto 4.1, e pela confirmação da decisão com relação ao contexto 5.1.

O autor do procedimento ao lavrar o auto de infração, tomou como base o documento de fls. 06/07, uma estatística do preço médio de venda da tonelada do minério zirconita, a qual de 2003 a 2004 variava entre R\$980,00 (novecentos e oitenta reais) e R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinqüenta reais), e o minério zirconita foi vendido a tonelada por R\$1.000,00 (mil reais), conforme nota fiscal acostada ao processo. Considerando a média de preço da tonelada, tomando por base a estimativa de preço do ano de 2003 e 2004, entendo que fora vendido dentro da média de preço de mercado, assim, cai por terra o auto de infração, visto que o autor do procedimento não se ateu às normas legais.

O art. 108, inciso I e § 1º do CTN assim preceitua:

Art. 108 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

(.....)

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Mesmo assim, conforme o disposto no artigo do CTN acima citado, levando-se em consideração a analogia, o contribuinte ao emitir a nota fiscal de saída, não feriu nenhum dispositivo legal, visto que o valor da tonelada vendida por R\$1.000,00 (mil reais), conforme descrito na nota fiscal, está na média de preço praticado entre o ano de 2003 e 2004.

Diante do exposto, considerando que razão assiste ao contribuinte quando emitiu as notas fiscais de saídas de mercadorias. Considerando que o autor do procedimento não trouxe provas materiais para dar sustentação ao auto, e, em razão de que não ficou comprovada a irregularidade apontada, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento, voto para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004448, e absolver o sujeito passivo do pagamento do crédito reclamado, nos valores de R\$3.777,00 (três



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

mil, setecentos e setenta e sete reais), referente ao campo 4.11 e R\$7.320,00 (sete mil e trezentos e vinte reais), referente ao campo 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário